



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000714/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.075 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25/02/2013
Matéria IPI
Recorrente GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Joel Miyazaki – Presidente *ad hoc*

Marcelo Ribeiro Nogueira – Relator

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão *a quo*:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 7.320.027,99 (inclusos multa de ofício e juros de mora) pelo fato de o estabelecimento não ter destacado/recolhido o IPI devido na industrialização de produtos tributados à alíquota de 5% e 4%.

Conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, no exame das notas fiscais de saída do estabelecimento verificou-se que os produtos industrializados e vendidos pela empresa referem-se a: RR1C- emulsão de ruptura rápida catiônica tipo 1; RR2C- emulsão de ruptura rápida catiônica tipo 2 e RL1C- emulsão de ruptura lenta catiônica tipo 1 e RM1C emulsão de ruptura média catiônica tipo 1, todos classificados na posição 27.15.20.00; e grecaflex - acrescido de polímero SBS; ecoflex A; ecoflex B, asfalto acrescido de borracha, flexpave 60/85, todos classificados na posição 27.13.20.00 da TIPI, posições tributadas respectivamente a alíquotas de 5% e 4%. E que, nas saídas destes produtos, não houve destaque de IPI constando a observação de que tais produtos são imunes de acordo com o artigo 155 da Constituição Federal, parágrafo 3o.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

- A empresa atua no ramo de distribuição de asfaltos e indústria de produtos derivados deste e, para desenvolver sua atividade, adquire produtos (CAP e ADP) da Petrobrás albergados pela Imunidade Constitucional, conforme redação do artigo 155 da CF e esses produtos são usados tanto como matéria prima para seus produtos como revendido à seus clientes;*
- Os produtos industrializados pela empresa (asfaltos emulsionados, asfaltos modificados por polímeros e asfaltos oxidados), decorrentes do CAP, adquirido com imunidade, também são contemplados pela Imunidade Constitucional do artigo 155. por serem considerados "derivados de petróleo", entendimento corroborado pelo Parecer Técnico 05005538 da Tecpar - Instituto de Tecnologia do Pará, pela Nota Técnica DNC/COPLAN de 30/06/96 e pelo Memorando MF/SRF/COSIT/COTIP nº 269 de 13 de julho de 1998;*
- Este entendimento também foi mantido pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos mediante os despachos decisórios anulados, só que enquadrando referidos produtos como NT (notação da TIPI);*
- Com o advento da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, em seu artigo 11, houve a possibilidade de compensar eventuais saldos credores de IPI com outros tributos administrados pela RFB oriundos de saídas de produtos inclusive isentos ou tributados a alíquota zero. Posteriormente a RFB editou a IN nº 33, de 04/03/1999, enfatizando que o direito ao crédito de MP, PI e ME também se aplicavam na industrialização de produtos imunes, cristalizando o que teria ficado implícito na lei, que é o direito de créditos de insumos aplicados à industrialização de produtos saídos sob o manto da Imunidade Constitucional e diferente não poderia ser, pois os efeitos das saídas não-tributadas, imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero são os mesmos. O direito a referidos créditos está garantido pelo princípio da não-cumulatividade do tributo, insculpido no artigo 153, § 3º da CF.*

• *Deve ser aplicado, por analogia, o entendimento da Secretaria da Receita Federal na resposta nº 05 de fevereiro de 2006, na qual o Fisco Federal declarou que a simples adição ou mistura não constituem operação de industrialização, conforme a legislação tributária vigente.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Suplente José Luiz Feistauer de Oliveira – redator *ad hoc*

Por intermédio de Despacho, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF incumbiu-me o Presidente da Câmara a formalizar o Acórdão, cujo relator original, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original.

A presente autuação fiscal decorre do fato de o contribuinte não ter destacado/recolhido o IPI devido na industrialização de produtos tributados à alíquota de 5% e 4% na TIPI. A empresa, por sua vez, argumenta que seu produto é imune e, portanto, estaria fora do campo de incidência do imposto.

A controvérsia, portanto, a ser resolvida é se as emulsões asfálticas podem ou não ser consideradas à luz da legislação tributária federal, como "derivado de petróleo" e, portanto, imunes ao IPI.

Contudo, conforme documentos juntados às e-fls. 931/986, a empresa impetrou a ação ordinária 2007.70.00.002727-0-PR justamente para discutir sobre a aplicação da imunidade do IPI, prevista no parágrafo 3º do artigo 155 da CF/88, aos seus produtos industrializados, ou seja, as emulsões asfálticas e asfaltos modificados por polímero ou borracha.

Constata-se, de forma clara, a concomitância de objetos entre o processo judicial e o administrativo, na medida que, em ambos, a recorrente discute a aplicação da imunidade aos derivados de petróleo, prevista no art. 155, §3º da Constituição Federal aos seus produtos, dentre eles, expressamente as emulsões asfálticas.

É o que dispõe o Decreto nº 7.574, de 2011, consolidando as normas do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 87:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, dada a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, uma vez verificada à concomitância, deve ser cumprir o que lá for decido pelo Poder Judiciário.

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 22/09/2015 21:39:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 22/09/2015.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 29/09/2015 e JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA em 29/09/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.09562.GSDD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E42008E520E0B49E4714B275A50847FE8C28C845